



Apelação Cível nº 0801071-24.2024.8.19.0045

Apelante: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A

Apelado: ALCIMAR POMPERMAYER

Relator: Des. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS EXCESSIVAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DE REGULARIDADE DAS COBRANÇAS. REFATURAMENTO DAS FATURAS IMPUGNADAS. INTERRUÇÃO INDEVIDA DO SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO.

I. Caso em exame

1. O autor sustenta que, nos meses de dezembro de 2023, janeiro e fevereiro de 2024, recebeu faturas com valores muito superiores à sua média histórica de consumo, tendo contactado a ré, que suspendeu o fornecimento de energia elétrica, e impôs um parcelamento.

II. Questão em discussão

2. Controvérsia recursal que consiste em verificar: i) se houve falha na prestação do serviço, tendo em vista a alegação de cobranças excessivas nas faturas referente ao serviço de energia elétrica; ii) se é possível o refaturamento do valor cobrado a maior; iii) se os fatos narrados na petição inicial causaram danos morais passíveis de reparação e se o valor arbitrado a este título foi corretamente arbitrado.

III. Razões de decidir

3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incidindo o Código de Defesa do Consumidor, com aplicação da responsabilidade objetiva do fornecedor pelos defeitos na prestação do serviço.

4. Parte autora que logrou êxito em comprovar que houve uma significativa variação do valor cobrado nas faturas impugnadas, destoante da sua média de consumo, apresentando as faturas referentes ao período questionado, onde se vê o consumo acima da média se comparado aos meses anteriores.

5. Concessionária ré que se limitou a alegar a regularidade da medição e legitimidade das cobranças impugnadas, sem



apresentar qualquer prova que justifique o aumento expressivo das cobranças de consumo de energia, quedando-se inerte quando instada a se manifestar em provas.

6. Dano moral configurado *in re ipsa*. Verbete nº 192 da Súmula de jurisprudência deste tribunal.

7. O valor da indenização por dano moral fixado na sentença observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não comportando redução. Súmula nº 343 do TJRJ.

8. Pequeno reparo na sentença para determinar que o refaturamento das contas impugnadas seja feito com base na média aritmética do consumo de energia elétrica dos 6 (seis) ciclos de faturamento regulares anteriores a dezembro de 2023.

IV. Dispositivo

9. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido indenizatório, ajuizada por **ALCIMAR POMPERMAYER** em face de **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**.

Alega o autor que as faturas de consumo de energia elétrica de dezembro de 2023 a fevereiro de 2024 teriam sido cobradas muito além de seu efetivo consumo, tendo sido interrompido o serviço. Menciona ter realizado o parcelamento dos débitos para que estes fossem restabelecidos. Requer a condenação da ré para que seja compelida a realizar o refaturamento das faturas e ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais suportados.

Decisão de id. 102452033, concedendo a gratuidade de Justiça ao autor e deferindo a tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de efetuar o corte/suspensão do fornecimento de energia na residência da autora e, caso já tenha o realizado, restabeleça o fornecimento da mesma, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada inicialmente a R\$ 20.000,00,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



e suspenda o parcelamento, sob pena de multa equivalente ao dobro dos descontos feitos em desobediência.

Contesta a ré, no id. 107939235, sustentando a regularidade da medição e a ausência de provas que justifiquem a necessidade da revisão das faturas, inexistindo danos morais suportados. Ao final, requer a improcedência dos pedidos autorais.

Réplica no id. 120207677.

Decisão saneadora no id. 170512537, deferindo a inversão do ônus da prova.

Sobreveio sentença de PROCEDÊNCIA dos pedidos, proferida pelo Ilustre Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Resende (id. 225960201), nos seguintes termos:

"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS autorais, confirmando-se a tutela de urgência anteriormente deferida, para:

DECLARAR a inexistência da dívida, com o refaturamento do débito apurado pela parte Ré referente aos de dezembro de 2023 a fevereiro de 2024;

CONDENAR o Réu ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, os juros moratórios devem incidir desde a citação, na forma do artigo 405, do código civil, aplicando-se aos juros a taxa SELIC, deduzido o IPCA, de acordo com o disposto no parágrafo primeiro do artigo 406 do Código Civil; com a incidência de correção monetária a partir da sentença, momento em que aplicar-se-á a taxa SELIC cumulativamente nos juros e correção monetária;

CONDENAR o Réu ao pagamento, em dobro, a título de dano material o parcelamento da cobrança indevida no valor de R\$109,98, referente ao mês de fevereiro de 2024, com correção monetária pelo





índice IPCA desde evento danoso até citação (súmula 43 do STJ), na forma do art. 389, parágrafo único do Código Civil, com a posterior aplicação apenas da taxa Selic a partir da citação (art. 406, §1º do Código Civil), sem a dedução do índice IPCA, uma vez que a taxa SELIC passará a incidir sobre os juros e correção monetária;

CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Via de consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com a resolução de seu mérito, o que faço com arrimo no artigo 487, inciso I do CPC. (...)."

Apela a ré, no id. 236296881, sustentando a inexistência de comprovado defeito na medição do consumo, encontrando-se todas as faturas questionadas absolutamente corretas, refletindo o efetivo e real consumo mensal de energia elétrica da unidade. Alega que, ao imputar à medição eventuais aumentos nos valores de sua conta, o autor tenta transferir a ré problemas internos de seu próprio imóvel, eis que o consumo desmedido de aparelhos elétricos, bem como o número de pessoas que utilizam o imóvel, além do desperdício são fatores que contribuem para o aumento do consumo, além da vigência das bandeiras tarifárias, os reajustes, além do aumento dos impostos como ICMS, PIS e COFINS, sendo o ICMS passado de 18% para 29% após o consumo ter ultrapassado 300KWH.

Aduz ser descabido o pedido de revisão das faturas, além de não ter restado comprovado o dano moral.

Requer o provimento do recurso, para que os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes e, subsidiariamente, para que seja reduzido o valor da indenização e definido por este Tribunal a base de cálculo (média de consumo) a ser considerada para a realização do refaturamento das faturas impugnadas pela parte apelada, além da delimitação do período a ser refaturado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Contrarrazões no id. 245930994.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, recebendo-o em seus regulares efeitos.

Cinge-se a controvérsia à análise da legalidade da cobrança das faturas efetuada pela Concessionária ré a existência de danos morais.

Alega o autor que foi surpreendido com o excessivo valor cobrado nas contas de energia de dezembro de 2023 (R\$ 719,58) e janeiro de 2024 (R\$ 865,08), e a interrupção do fornecimento do serviço, dirigindo-se à loja da empresa ré localizada em Resende, para tentar resolver a problemática de forma amigável/administrativa. Menciona que foi compelido a realizar o parcelamento do montante supostamente devido, no valor de R\$ 1.539,73 (referente aos meses de dezembro/2023 e janeiro/2024) em 14 parcelas mensais de R\$ 109,98, para que o serviço fosse restabelecido. Informa que, ainda assim, no mês de fevereiro de 2024 recebeu a fatura com valor de R\$ 1.054,77, conforme ids. 102413958 e 102413960.

In casu, nota-se a verossimilhança na narrativa do consumidor, mormente ao analisar o histórico de consumo anexado nos ids. 102413954 e 102413955, em que se observa o consumo médio de 50/60 kWh, com faturas que giram em torno de R\$ 100,00.

Na hipótese, indubitosa a relação de consumo estabelecida pelas partes, impondo-se a aplicação das disposições do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor, sendo certo que a concessionária de serviço público é objetivamente responsável pelos danos decorrentes de suas atividades, na forma do art. 14, do CDC.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Dispõe o verbete sumular nº 254 da desta Corte, *in verbis*:

"Aplica se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária."

A referida responsabilidade é fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todos aqueles que se dispõem a exercer alguma atividade de fornecimento de bens e serviços respondem pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente da comprovação de culpa. Contudo, a par de prescindir de comprovação de culpa, a responsabilização da concessionária de serviço público exige a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre esse e o serviço prestado.

Ademais, como é cediço, o artigo 22 da Legislação Consumerista atribui aos órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, estabelecendo o parágrafo único do supracitado artigo que, na hipótese de descumprimento, as pessoas jurídicas serão compelidas a cumprir a obrigação e a reparar os danos causados.

Outrossim, certo é que milita em prol da parte autora, segundo as regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a presunção de defeito na prestação do serviço, competindo a parte ré, para se eximir de qualquer responsabilidade, provar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou que o fato danoso seria atribuível exclusivamente a terceiros.

É, portanto, ônus do prestador de serviços a produção inequívoca da prova liberatória. Desse ônus, todavia, não se desincumbiu a parte ré, ora apelante, que se limitou a defender a regularidade das cobranças, sem juntar aos autos qualquer prova.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Diante do cenário fático e processual, cabia à apelante postular, ao menos, a realização da prova pericial técnica, o que não se verificou nos autos.

Destarte não há dúvidas de que o serviço foi prestado de forma defeituosa, sendo que cabia à ré/apelante, provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante o disposto no artigo 373, inciso II, do CPC, o que não ocorreu.

Sendo assim, a sentença se mostrou correta ao declarar inexistência da dívida e condenar a ré ao pagamento, em dobro, a título de dano material, dos valores pagos em decorrência do parcelamento.

Entretanto, merece pequeno reparo, para que seja determinada a base de cálculo para a realização do refaturamento das faturas impugnadas, devendo ser considerada a média aritmética do consumo de energia elétrica nos 6 (seis) ciclos de faturamento regulares anteriores a dezembro de 2023, critério que se mostra mais adequado e razoável para a solução do presente caso, pois utiliza o próprio histórico da unidade consumidora para estimar o consumo que teria ocorrido no período da falha, prestigiando-se a boa-fé e o equilíbrio contratual, evitando o enriquecimento sem causa da concessionária e, ao mesmo tempo, garantindo a justa remuneração pelo serviço que se presume efetivamente prestado.

No que tange a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, não merece reparo a sentença. A parte demandante aponta que sofreu suspensão do serviço de energia elétrica, o que não foi devidamente refutado pela parte ré, incidindo no caso o verbete nº 192, da Súmula deste Tribunal, segundo o qual:





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Súmula nº 192 do TJRJ: "A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral".

No que concerne ao *quantum* a ser fixado a título de indenização, deve o julgador arbitrar uma quantia que seja compatível com a reprovabilidade da conduta, a capacidade econômica do causador do dano, a intensidade do transtorno suportado pela vítima, bem como suas condições financeiras. Contudo, também não deve olvidar do caráter pedagógico punitivo dessa espécie de indenização, não podendo, entretanto, o valor arbitrado ser insignificante, nem tampouco fonte de enriquecimento sem causa.

Assim, de acordo com os critérios mencionados, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como às peculiaridades do presente caso, em que houve a cobrança indevida e o corte de serviço essencial, tenho que o valor fixado na sentença, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não merece ser reduzido, como pleiteado pela ré. Neste sentido, a Súmula nº 343 do e. TJRJ:

Súmula nº 343 do TJRJ: "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para determinar que o refaturamento das contas impugnadas seja feito com base na média aritmética do consumo de energia elétrica dos 6 (seis) ciclos de faturamento regulares anteriores a dezembro de 2023.

Rio de Janeiro, *data da assinatura digital*.

Des. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA
Relator

